



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.716 - ES
(2018/0296526-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
GRAZIELA BELMOK CHARBEL - ES025715
AGRAVADO : USIMAN SERVICOS MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM E OUTRO(S) - ES021474
RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO - ES020000

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.716 - ES (2018/0296526-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Teixeira de Godoy interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 402/407, integrada pela decisão de fls. 419/425, por meio da qual rejeitei os embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial não poderia ser julgado por meio de decisão singular, uma vez que traz questões complexas que deveriam ser julgadas pelo colegiado.

Argumenta que a simples menção das Súmulas n. 5 e 7 do STJ não é suficiente para autorizar o julgamento de mérito do recurso por decisão singular.

Reitera a negativa de vigência dos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que não foi analisado o argumento de que o recurso especial não foi interposto com base no dissídio jurisprudencial, "mas que fez menção à alínea c de forma equivocada" (fl. 432), e ao argumento de que "não se analisou o fato de ter havido novo ajuste em 11/2012" (fl. 433).

Afirma que a decisão recorrida foi genérica, devendo ser declarada a nulidade, uma vez que não foi enfrentada toda a matéria exposta nos recursos, "bem como não expõem fundamentação adequada para julgamento" (fl. 434).

Alega, por outro lado, que não é necessário o reexame fático e contratual dos autos para resolver o litígio posto em julgamento, pois ficou clara a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 121, 189, 199, I, e 206, § 5º, II, do Código Civil.

Assevera, por fim, que embora o acórdão proferido pela Corte de origem "não tenha reconhecido a condição suspensiva defendida pelo Autor, o v. acórdão reconhece outra condição, qual seja, a disponibilidade de caixa da empresa Recorrida. Dessa maneira, reconhece que após a conclusão dos serviços os pagamentos estavam condicionados à disponibilidade do fluxo de caixa da empresa, assim, o v. acórdão reconhece a existência de condição a subordinar o negócio jurídico! E considerando que o art. 199, inc. I, do CC impede o fluxo do lapso prescricional enquanto pender o implemento da condição, jamais poderia reconhecer como termo inicial do prazo de prescrição evento anterior ao próprio estabelecimento da condição!" (fl. 438).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.716 - ES (2018/0296526-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
GRAZIELA BELMOK CHARBEL - ES025715
AGRAVADO : USIMAN SERVICOS MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM E OUTRO(S) - ES021474
RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO - ES020000

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 402/407):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existindo nenhum elemento que possa validar a existência da condição suspensiva prevista no inc. I, art. 199, do Código Civil, inexistente óbice na aplicação do art. 206, § 5º, inc. II, do mesmo diploma legal, o qual é expresso em estabelecer o termo inicial da prescrição da pretensão dos profissionais a partir da conclusão de cada serviço prestado.

2. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 328-338, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; 121, 189, 199, I, e 206, § 5º, II, do Código Civil, sustentando nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação.

Defende, em síntese, o afastamento da prescrição da pretensão de cobrança de valores referentes à prestação de serviços técnicos especializados na sua área de atuação para a empresa ora agravada.

Sem contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 356-366, e-STJ, sob os seguintes fundamentos, assim sumariados: a) o acórdão recorrido dirimiu a lide de modo integral e fundamentado; b) o acórdão recorrido decidiu a lide de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ) e; c) a divergência jurisprudencial não atendeu aos requisitos regimentais e legais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No tocante às alegações de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifico que não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

A Corte estadual com base na análise dos elementos de prova confirmou a sentença que acolheu a prescrição e extinguiu o processo, pelos seguintes fundamentos:

Conforme anteriormente relatado, cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ TEIXEIRA DE GODOY, em virtude do inconformismo com os termos da r. sentença de fls. 236/242 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por ele em face de USIMAN SERVIÇOS MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarou a ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC/73.

Irresignado, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 253/259, alegando que, por força do inc. I, art. 199, do Código Civil, não houve a fluência do prazo prescricional, uma vez que existia condição suspensiva sobre o negócio firmado entre as partes.

Para melhor situar os Eminentes Pares, esclareço que, com base no que foi narrado na petição inicial, o autor, ora recorrente, ajuizou a presente ação de cobrança aduzindo que prestou serviços técnicos especializados em sua área de atuação para a empresa requerida, ora recorrida.

Segundo alegou, ficou ajustado que receberia como contraprestação 6% (seis por cento) do total dos resultados oriundos dos serviços prestados pela recorrida à ARCELORMITTAL BRASIL S/A, cuja execução tivesse a participação do recorrente.

Por fim, disse que após a rescisão do contrato, a empresa apelada deixou de promover o pagamento de valores devidos pelos serviços prestados no montante de R\$ 140.810,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e quarenta mil, oitocentos e dez reais).

Após o regular trâmite do feito, proferiu-se, como visto, a r. sentença recorrida, oportunidade em que foi acolhida a prejudicial de mérito forma do art. 269, IV, do CPC/73.

Em sua fundamentação, o Magistrado a quo entendeu que o recorrente, na qualidade de profissional liberal, prestou seus últimos serviços à recorrida até o final do ano de 2008 e somente ajuizou a presente demanda com o desiderato de pleitear supostas remunerações não pagas no ano de 2014, após o prazo quinquenal estabelecido no art. 206, §5º do Código de Processo Civil.

Pois bem. Feitas tais considerações, percebe-se que a controvérsia existente nos autos cinge-se em averiguar se transcorreu ou não o prazo prescricional para a pretensão do recorrente em buscar possíveis valores não pagos pela recorrida por força de serviços prestados.

Inicialmente, saliento que não existe controvérsia em relação ao fato de que ocorreu no ano de 2008 a conclusão dos serviços prestados pela apelada à empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Inclusive, isto foi expressamente aceito pelo recorrente em sua peça de réplica, mais precisamente à fl. 173.

O recorrente, contudo, firma suas alegações recursais na suposta existência de uma cláusula suspensiva, a qual estabelece que o pagamento de sua comissão estava subordinado ao recebimento, pela recorrida, dos valores pagos pela empresa tomadora dos serviços executados com sua participação.

Ocorre que, em detido estudo dos autos, pude constatar que não existe nenhum elemento que possa validar a existência de tal condição suspensiva existente entre as partes.

Primeiramente, tem-se que o autor, conforme afirmação constante em sua própria peça inicial, celebrou com a parte apelada um "contrato verbal, que perdurou por vários anos, (...)" (fl. 3). Não obstante a possibilidade do ajuste ser firmado de tal modo, o certo é que o contrato verbal dificulta o exame do implemento da referida condição suspensiva.

Ainda com base nas afirmações na petição inicial, extrai-se que, se verdadeira a afirmativa de que o pagamento feito pela empresa requerida ao autor se vinculava ao que aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebia da empresa tomadora do serviço, isso não mais ocorreu, como o próprio autor mencionou, "após a rescisão do contrato entre as partes", momento em que o alegado pagamento efetuado ao recorrente passou a ser feito de acordo com o fluxo de caixa da empresa recorrida.

Para demonstrar, cito o seguinte trecho da petição inicial:

"(...) Conforme avençado, o Requerente vinha sendo remunerado no percentual correspondente conforme os pagamentos dos serviços eram efetuados pela Vale à empresa Requerida.

Importa salientar que não havia dia específico no mês para que a Requerida efetuasse os pagamentos ao Requerente, trazendo assim problemas na vida social do mesmo, por haver contas a pagar e estas serem pontuais na cobrança, todavia, o Requerente sem relevou esses fatos, mesmo diante de todos os transtornos, por achar que se tratavam de contratempos.

Não bastando o ocorrido ser reiterado durante todos os anos trabalhados, após a rescisão do contrato entre as partes, a Usiman deixou de promover os pagamentos dos correspondentes valores ainda devidos em razão dos serviços prestados pelo Requerente.

(...)

Após reiteradas cobranças feitas ainda de forma amigável é que, mais de um ano depois, em novembro de 2012, a Usiman promoveu o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Requerente. Na ocasião, se comprometeu a retomar a regularidade dos pagamentos conforme o seu fluxo de caixa até a total satisfação do crédito do Requerente."

Assim, após o término do contrato ajustado entre as partes, no ano de 2008, o alegado pagamento efetuado ao recorrente passou a ser feito de acordo com o fluxo de caixa da empresa recorrida.

Inclusive, a Sra. Medeline Miranda Silva, representante legal da requerida, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou peremptoriamente que o pagamento era feito ao autor "de acordo com o caixa da empresa". Senão, vejamos:

"(...); que conhece José Teixeira de Godoy, ora autor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor prestava serviços à demandada, porém não tinha horário estabelecido de trabalho e não era todos os dias que comparecia à empresa; que o autor não recebia mensalmente, mas sim de acordo com o caixa da empresa, porém tinha valor fixado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês, porém, por vezes, se acumulava três a quatro meses para realização do pagamento e algumas vezes com gratificação; (...)."

Ademais, poderia o autor ter buscado corroborar suas afirmativas através de outros meios de prova. Contudo, limitou-se a requerer tão somente o depoimento pessoal da representante da parte apelada que, como visto, em nada lhe ajudou.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quanto a alegada existência de condição suspensiva, de modo que, em consonância com o decidido na r. sentença ora impugnada, deve ser aplicado o art. 206, § 5º, inc. II, do Código Civil, o qual é expresso em estabelecer o termo inicial da prescrição da pretensão dos profissionais a partir da conclusão de cada serviço prestado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por JOSÉ TEIXEIRA DE GODOY e NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto.

Nesse espectro, é impossível concluir de modo diverso desse entendimento, - e se afastar a prescrição da pretensão de cobrança -, pois exigiria o vedado reexame dos fatos e provas e de cláusulas contratuais, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, não verifico omissão, contradição ou ausência de fundamentação na decisão ora agravada, uma vez que foi corretamente afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões levantadas pelo agravante foram devidamente enfrentadas pela Corte local, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afastou a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Registro, ademais, que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, combinado com o art. 34, XVIII, "a" e "b", do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão singular, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Observe, por outro lado, que não prospera a alegação do agravante de que não houve fundamentação com base em dissídio jurisprudencial, uma vez que o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do dispositivo constitucional, conforme se verifica à fl. 344. Além disso, ainda que não houvesse fundamentação do recurso com base em divergência jurisprudencial, não prosperaria o recurso, pois a análise dos argumentos trazidos pelo agravante nas razões do especial exigem o reexame contratual e fático dos autos, procedimento vedado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao mais, destaco que rever a conclusão do Tribunal de origem de que não existe nenhum elemento nos autos que possa validar a existência de condição suspensiva entre as partes, e, por isso, manteve os termos da sentença, que aplicou o art. 206, § 5º, II, do Código Civil "o qual é expresso em estabelecer o termo inicial da prescrição da pretensão dos profissionais a partir da conclusão de cada serviço prestado" (fl. 309), demandaria, de fato, o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0296526-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.396.716 /
ES**

Números Origem: 00068536620148080024 024140061573 024140061573201800510221 24140061573
24140061573201800510221

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
GRAZIELA BELMOK CHARBEL - ES025715
AGRAVADO : USIMAN SERVICOS MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM E OUTRO(S) - ES021474
RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO - ES020000

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
GRAZIELA BELMOK CHARBEL - ES025715
AGRAVADO : USIMAN SERVICOS MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM E OUTRO(S) - ES021474
RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO - ES020000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.